Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2691/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6045/2014
PROTOCOLO	: 1511030
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
RESPONSÁVEL	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTAS DE EMPENHO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas das Notas de Empenho, utilizadas como termos substitutivos ao contrato administrativo, emitidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo em favor da empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., tendo por objeto a aquisição de medicamentos.

As fases relativas à contratação e a prestação de contas das Notas de Empenho, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das decisões abaixo relacionas:

— Decisão Singular DSG- G.JRPC- 4761/2016 (peça 17, fls. 172-175), da minha Relatoria, em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> "Diante do exposto, decido nos termos de:
> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade das Notas de Empenho de Despesas** n. 1382, 1361, 1488, 1289, 1381, 1332, 1335, 1290, 1110, 1109, 1111, 1113, emitidas pelo Município de Mundo Novo em favor da empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., como instrumentos substitutivos do termo de contrato, pois foram publicadas intempestivamente na imprensa oficial, com aproximadamente 22 (vinte e dois) meses de atraso;
> **II – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade da execução financeira** da contratação;
> **III – aplicar multa** no valor equivalente ao de **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, CPF-368.587.141-20, Prefeito Municipal de Mundo Novo, pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso I, uma vez que houve ofensa ao princípio constitucional da publicidade, estabelecido no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, e infringência à regra do parágrafo único, do art. 61, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;" (...)

— Decisão Singular DSG-G.WNB- 10472/2021 (peça 26, fls. 185-187), originária do julgamento do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> *I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, inscrito no CPF sob o nº 368.587.141- 20, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;*
> *II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 182-183.

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3334/2022 (peça 30, fls. 191-192), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/6045/2014)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-3334/2022, peça 30, fls. 191-192), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6045/2014 e determino o seu arquivamento, considerando que houve o pagamento da multa no valor equivalente ao 100 (cem) UFERMS infligida ao senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 4761/2016), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL